LEI Nº 217/2005

Súmula: Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guamiranga, seu Fundo Municipal de Previdência, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guamiranga, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte.

LEI DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Art. 1° O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guamiranga, Estado do Paraná, instituído pela Lei n° 126 de 30 de outubro de 2001, de caráter contributivo e solidário, passa a ser regulado nos termos da presente Lei.

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO I

CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS

Art. 2° O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guamiranga - PR será operacionalizado pelo Fundo de Previdência, criado pela Lei n° 126 de 30 de outubro de 2001, com a denominação de Fundo Municipal de Previdência - FUNPREV, com duração indeterminada, constituído e gerido pelo Município e pelos beneficiários, na forma determinada por esta Lei.

Art. 3° O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guamiranga –PR será financiado conforme Plano de Custeio, mediante recursos e contribuições do Município e dos beneficiários, consoante avaliação atuarial, anual, com a finalidade de assegurar meios indispensáveis à manutenção do Plano de Benefícios e obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I. participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
II. reajuste da renda mensal dos benefícios nos termos desta Lei.
III. cálculo dos benefícios considerando-se os salários de incidência de contribuição;
IV. preservação do valor real dos benefícios; e
V. caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa e financeira com a participação dos beneficiários e do Município.

Parágrafo único. Fica assegurado aos dependentes dos servidores o direito à participação no Regime Próprio de Previdência, nos termos do art. 51.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Art. 4° O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guamiranga - PR, será organizado nos termos desta Lei e no que couber, da legislação federal vigente, com base em normas gerais de contabilidade e atuaria, de modo a garantir a concessão dos benefícios a que se destina e o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. Para obtenção das garantias estabelecidas no *caput* deste artigo, o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guamiranga – PR está sujeito a inspeções e auditorias atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, internas e externas, conforme determinado nesta Lei.

Art. 5º Para executar os Planos de Custeio e de Benefícios do Regime Próprio de Previdência, o Fundo Municipal de Previdência - FUNPREV, será administrado na instância deliberativa e de supervisão por um Conselho de Administração, e na instância executiva pelo Departamento de Finanças do Município.

Parágrafo único. O Departamento de Finanças do Município de Guamiranga – PR, operacionalizará o Fundo Municipal de Previdência - FUNPREV, com a participação dos demais Departamentos, para sustentação técnica e administrativa do Regime Próprio de Previdência.

SEÇÃO I

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Art. 6° Fica instituído o Conselho de Administração do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guamiranga - PR, com a participação de representantes do Município, dos servidores ativos, dos aposentados e pensionistas.

Art. 7° O Conselho de Administração será composto por cinco conselheiros e respectivos suplentes, obrigatoriamente servidores efetivos ativos ou aposentados do Município, representando:

I. o Município, 2 (dois) servidores, ativos ou aposentados;
II. os servidores ativos, 2 (dois) servidores ativos; e
III. os aposentados e pensionistas, 1 (um) aposentado.

Parágrafo único. Inexistindo aposentado, a representação ficará vaga até que haja detentor nessa condição.

Art. 8° Os conselheiros do Conselho de Administração e seus respectivos suplentes serão designados da seguinte forma para representar:

I. o Município, um conselheiro indicado pelo Prefeito Municipal e um pelo Plenário da Câmara Municipal;
II. os servidores ativos, dois conselheiros indicados dentre os servidores ativos;
III. os aposentados e pensionistas, um conselheiro aposentado indicado dentre os aposentados e pensionistas.

§ 1° Os conselheiros nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal devem preencher os seguintes requisitos:

I. ser servidor público titular de cargo efetivo ativo ou aposentado do município de Guamiranga – PR, tanto os indicados pelo Executivo e Legislativo como os eleitos pelos servidores;
II. ter necessariamente mais de dois anos de efetivo exercício como servidor público municipal do Município de Guamiranga – PR;
III. não estar sofrendo processo administrativo disciplinar; e
IV. não estar cumprindo penalidade de processo administrativo;

§ 2° Os conselheiros nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal elegerão entre si um Presidente.

Art. 9° O exercício da função de conselheiro terá duração de dois anos, permitida uma única recondução.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. Compete exclusivamente ao Conselho de Administração, como órgão deliberativo e de supervisão:

I. estabelecer e normatizar diretrizes regulamentadoras para operacionalização do Regime Próprio de Previdência;
II. elaborar e aprovar o seu Regimento Interno no prazo de cento e vinte dias após a aprovação desta Lei;
III. acompanhar, avaliar e inspecionar a gestão econômica, financeira e social dos recursos, exigindo prestação de contas e analisando os relatórios de gestão;
IV. deliberar e aprovar a aplicação de recursos e orçamento-programa;
V. promover revisão dos Planos de Custeio e Benefício, quando da análise dos relatórios ficar evidenciada a necessidade;
VI. examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
VII. exigir apresentação, em cada balanço, de avaliação atuarial e parecer de auditoria contábil, financeira e orçamentária, convocando os responsáveis para prestar esclarecimentos e informações;
VIII. informar a situação orçamentária do Regime Próprio de Previdência ao Prefeito Municipal, sempre que o demonstrativo bimestral acumulado indicar o descumprimento dos limites fixados para as despesas;
IX. oferecer representação ao Prefeito Municipal com relação a atos irregulares da operacionalização do Regime Próprio de Previdência;
X. divulgar todas as suas deliberações;
XI. cumprir, fazer cumprir e zelar pelo disposto nesta Lei, em consonância com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional que rege Regimes Próprios de Previdência, assim como pelas suas próprias deliberações;
XII. aprovar a contratação de agentes financeiros, a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo Fundo Municipal de Previdência - FUNPREV;
XIII. deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
XIV. apreciar a prestação de contas e relatórios a serem remetidas aos órgãos competentes;
XV. solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos, atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
XVI. dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime Próprio de Previdência, nas matérias de sua competência;
XVII. deliberar sobre os recursos impetrados e casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência;
XVIII. solicitar a elaboração de inspeção e auditoria a cada triênio financeiro ou em qualquer tempo se constatada irregularidades nas obrigações descritas nesta Lei, principalmente nos incisos III; IV; VII; VIII; IX; X; e XI deste artigo.

Parágrafo único. A avaliação atuarial e auditorias, de que trata o inciso VII, serão apresentadas e direcionadas conforme dispuser legislação em vigor.

Art. 11. O Conselho de Administração do Regime Próprio de Previdência, reunir-se-á ordinariamente em sessões bimestrais, por convocação do seu Presidente e extraordinariamente quando convocados por pelo menos três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

§ 1° As reuniões do Conselho de Administração do Regime Próprio de Previdência serão registradas em Atas e iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus conselheiros, com exigência da maioria simples dos votos para deliberação.

§ 2º Na ausência ou impedimento de conselheiro titular de Conselho de Administração a substituição será efetivada por seu suplente.

Art. 12. A ausência ao trabalho do servidor ativo, decorrente de participação como conselheiro será abonada, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 13. Os conselheiros não perceberão gratificação pelo desempenho da função.

Art. 14. Os conselheiros somente poderão ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo e culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, conforme Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DO

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Art. 15. O Presidente do Conselho de Administração do Regime Próprio de Previdência, o Diretor do Departamento de Finanças e o Prefeito Municipal representarão, judicialmente e extrajudicialmente, o Fundo Municipal de Previdência - FUNPREV.

Art. 16. O Presidente do Conselho de Administração, o Diretor do Departamento de Finanças e o Prefeito Municipal atuarão em conjunto para:

I. celebrar acordos e contratos com outros Regimes Previdenciários; e

II. autorizar e contratar empresas especializadas para a realização de pareceres e auditorias contábeis, estudos atuariais e assessoramento na administração do Fundo Municipal de Previdência - FUNPREV.

Art. 17. A competência do Diretor do Departamento de Finanças, do Presidente do Conselho de Administração e do Prefeito Municipal na representação do Fundo Municipal de Previdência – FUNPREV, na celebração de acordos e contratos com outros Regimes Previdenciários, bem como na contratação de prestadores de serviços, não pode ser exercida individualmente.

SEÇÃO IV

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 18. A operacionalização do Fundo Municipal de Previdência - FUNPREV será exercida sob a responsabilidade do Departamento de Finanças com a participação técnica dos Departamentos de Contabilidade e Recursos Humanos, nas áreas de finanças, contábil e de benefícios.

SUBSEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA NA ÁREA ADMINISTRATIVA

Art. 19. Compete ao Diretor do Departamento de Finanças na área administrativa do Regime Próprio de Previdência:

I. executar as diretrizes de operacionalização do Regime Próprio de Previdência estabelecidas nesta Lei e as determinadas pelo Conselho de Administração;

II. proporcionar os meios necessários ao exercício de competência do Conselho de Administração;

III. prestar informações operacionais sobre o Fundo Municipal de Previdência - FUNPREV;

IV. informar a situação orçamentária do Fundo Municipal de Previdência - FUNPREV, ao Conselho de Administração, para as providências do inciso VIII ou XVIII do art. 10 (.....VETADO.....);

V. elaborar, bimestralmente, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária, contendo os seguintes dados:

a) valores individualizados das contribuições do Município, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas;

b) valor da despesa total com aposentados e pensionistas;

c) valor de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida; e

d) valor do saldo financeiro do Fundo Municipal de Previdência - FUNPREV.

VI. participar, quando solicitado, das reuniões do Conselho de Administração; e

VII. exercer competência residual quando inexistir atribuição específica para o Conselho de Administração.

Parágrafo único. Compete também ao Diretor do Departamento de Finanças na área administrativa a obrigação de providenciar, anualmente, a elaboração de cálculo atuarial, conforme normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social – MPS e enviá-lo à Secretaria de Previdência Social – SPS em até 30 dias após o seu encerramento.

SUBSEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA NA ÁREA FINANCEIRA E CONTÁBIL

Art. 20. Para a execução da área financeira e contábil do Fundo Municipal de Previdência - FUNPREV, compete ao Diretor do Departamento de Finanças com o Departamento de Contabilidade:

I. executar o sistema financeiro em conta específica do FUNPREV:

a) aplicando recursos conforme estabelecido pela legislação que regulamenta Regimes Próprios de Previdência e Conselho Monetário Nacional;

b) cobrando o recolhimento ou repasse de valores e das contribuições do Município e dos servidores efetivos ativos;

c) efetuando o pagamento dos benefícios, descontando as contribuições e obrigações devidas;

d) controlando o movimento financeiro do Regime Próprio de Previdência; e

e) movimentando conta bancária e recebendo haveres.

II. elaborar o orçamento anual e plurianual;

III. executar o sistema orçamentário.

Parágrafo único. A execução contábil será efetivada na forma da lei, observando as determinações desta Lei e no que couber, a norma relativa às Entidades Fechadas de Previdência Social assegurando:

I. a correta execução, inspeção ou delegação de assuntos relativos a área contábil; e

II. o encaminhamento dos relatórios acompanhados dos pareceres da consultoria atuarial e da auditoria contábil para o Conselho de Administração.

Art. 21. A escrituração contábil do Fundo Municipal de Previdência - FUNPREV será autônoma em relação às contas do Tesouro Municipal e o exercício contábil terá a duração de um ano civil, com registro de todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência, onde:

I. as receitas e as despesas operacionais e administrativas sejam escrituradas observando o disposto no parágrafo único deste artigo.

II. todas as despesas fixas e variáveis com aposentados e pensionistas, bem como os encargos incidentes sobre os proventos de aposentadorias e pensões sejam identificados e consolidados em demonstrativos financeiros e orçamentários;

III. sejam adotados registros contábeis auxiliares para a demonstração do resultado do exercício, bem como para a apuração de depreciação e reavaliação dos investimentos e da evolução das reservas;

IV. as demonstrações financeiras sejam complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

V. o balanço com os pareceres de atuária a auditoria contábil e os demonstrativos sejam publicados na forma do art. 98; e

VI. a auditoria e parecer contábil sejam realizados por entidades regularmente habilitadas, conforme dispuser a legislação.

Parágrafo único. O Regime Próprio de Previdência adotará obrigatoriamente para a escrituração contábil, às normas e princípios contábeis previstos na Lei n° 4.320 de 17 de março de 1964 e suas alterações posteriores e o plano de contas, conforme exigência do Ministério da Previdência Social – MPS estabelecido na Portaria n° 916, de 15 de julho de 2003.

Art. 22. O Departamento de Finanças do Município, com base na escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social - MPS, deverá demonstrar a situação financeira do Fundo Municipal de Previdência - FUNPREV e as variações ocorridas no exercício, mediante a elaboração de:

I. Balanço Patrimonial, Orçamentário e Financeiro;

II. Demonstração do Resultado do Exercício;

III. Demonstração Financeira das Origens das Aplicações dos Recursos; e

IV. Demonstração Analítica dos Investimentos e das variações patrimoniais.

§ 1° O Demonstrativo das Receitas e Despesas e o Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do FUNPREV, serão encaminhados para o Ministério da Previdência Social – MPS conforme art. 24 desta Lei ou repassados por via eletrônica até 30 dias após o encerramento do bimestre.

§ 2° No último bimestre do exercício, o Demonstrativo das Receitas e Despesas a que se refere o parágrafo anterior, informará também o quantitativo de servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao FUNPREV.

§ 3° Os comprovantes de repasse dos valores das contribuições, a cargo do Município e a dos servidores efetivos ativos, aposentados e pensionistas, relativas à folha de pagamentos, de cada competência informada nos demonstrativos referidos no § 1°, serão encaminhados ao Ministério da Previdência Social - MPS, bimestralmente em uma única via, contendo assinatura do Presidente do FUNPREV e do Prefeito Municipal, independente de terem sido repassados em competências posteriores,

§ 4° As informações prestadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas do FUNPREV devem abranger todos os poderes do Município, suas Autarquia e Fundações.

§ 5° O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, de obrigação anual, será repassado ao Ministério da Previdência Social – MPS até o dia 31 de julho de cada exercício, nos moldes do § 1° deste artigo.

II. todas as despesas fixas e variáveis com aposentados e pensionistas, bem como os encargos incidentes sobre os proventos de aposentadorias e pensões sejam identificados e consolidados em demonstrativos financeiros e orçamentários;

III. sejam adotados registros contábeis auxiliares para a demonstração do resultado do exercício, bem como para a apuração de depreciação e reavaliação dos investimentos e da evolução das reservas;

IV. as demonstrações financeiras sejam complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

V. o balanço com os pareceres de atuária a auditoria contábil e os demonstrativos sejam publicados na forma do art. 98; e

VI. a auditoria e parecer contábil sejam realizados por entidades regularmente habilitadas, conforme dispuser a legislação.

Parágrafo único. O Regime Próprio de Previdência adotará obrigatoriamente para a escrituração contábil, às normas e princípios contábeis previstos na Lei n° 4.320 de 17 de março de 1964 e suas alterações posteriores e o plano de contas, conforme exigência do Ministério da Previdência Social – MPS estabelecido na Portaria n° 916, de 15 de julho de 2003.

Art. 22. O Departamento de Finanças do Município, com base na escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social - MPS, deverá demonstrar a situação financeira do Fundo Municipal de Previdência - FUNPREV e as variações ocorridas no exercício, mediante a elaboração de:

I. Balanço Patrimonial, Orçamentário e Financeiro;

II. Demonstração do Resultado do Exercício;

III. Demonstração Financeira das Origens das Aplicações dos Recursos; e

IV. Demonstração Analítica dos Investimentos e das variações patrimoniais.

§ 1° O Demonstrativo das Receitas e Despesas e o Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do FUNPREV, serão encaminhados para o Ministério da Previdência Social – MPS conforme art. 24 desta Lei ou repassados por via eletrônica até 30 dias após o encerramento do bimestre.

§ 2° No último bimestre do exercício, o Demonstrativo das Receitas e Despesas a que se refere o parágrafo anterior, informará também o quantitativo de servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao FUNPREV.

§ 3° Os comprovantes de repasse dos valores das contribuições, a cargo do Município e a dos servidores efetivos ativos, aposentados e pensionistas, relativas à folha de pagamentos, de cada competência informada nos demonstrativos referidos no § 1°, serão encaminhados ao Ministério da Previdência Social - MPS, bimestralmente em uma única via, contendo assinatura do Presidente do FUNPREV e do Prefeito Municipal, independente de terem sido repassados em competências posteriores,

§ 4° As informações prestadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas do FUNPREV devem abranger todos os poderes do Município, suas Autarquia e Fundações.

§ 5° O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, de obrigação anual, será repassado ao Ministério da Previdência Social – MPS até o dia 31 de julho de cada exercício, nos moldes do § 1° deste artigo.

Art. 23. As avaliações atuariais, demonstrativos financeiros, auditorias contábeis e registros auxiliares, conforme fixado pelo Ministério da Previdência Social - MPS, devidamente publicados, deverão estar disponíveis para conhecimento e acompanhamento até o dia 31 de março do ano subseqüente ao exercício contábil.

Parágrafo único. Os demonstrativos mencionados no *caput*, após publicação, serão encaminhados ao Ministério da Previdência Social - MPS e ao Tribunal de Contas do Estado – TCE.

Art. 24. O Regime Próprio de Previdência publicará o demonstrativo financeiro e orçamentário das receitas e despesas previdenciárias e acumuladas do exercício financeiro em curso de que trata o inciso V do art. 19, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre encaminhando-os, no mesmo prazo, ao Ministério da Previdência Social – MPS.

SUBSEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA NA ÁREA DE BENEFÍCIOS

Art. 25. Para a execução da área de benefícios do Fundo Municipal de Previdência - FUNPREV, compete ao Diretor do Departamento de Finanças com o Departamento de Recursos Humanos:

I. praticar os atos relativos à análise e concessão de benefícios previdenciários;
II. manter banco de dados para a efetivação do sistema de compensação financeira entre Regimes de Previdência e para elaboração de cálculo atuarial, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo;
III. inscrever e cadastrar no Regime Próprio de Previdência, os beneficiários conforme art. 53;
IV. elaborar demonstrativo de pagamento referente a benefícios;
V. emitir parecer conclusivo quanto à concessão de benefício, inscrição de segurados, seus dependentes e pensionistas;
VI. informar aos servidores ativos os dados constantes do seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas, relativas ao exercício anterior.
VII. enviar os benefícios concedidos para aprovação do Tribunal de Contas do Estado –TCE;

§ 1º Para o disposto neste artigo, e consolidação contábil será mantido registro individualizado de cada servidor efetivo com os seguintes dados:

I. nome do servidor, a sua filiação e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
II. matrícula do servidor no Regime Próprio de Previdência e outros dados funcionais;
III. cargo efetivo, número e data da Portaria de nomeação;
IV. remuneração ou subsídio nos termos do § 4° deste artigo; e
V. valores mensais e acumulados das contribuições do servidor ativo e do Município referentes ao servidor.

§ 2º O Regime Próprio de Previdência manterá cadastro atualizado de todos os benefícios em manutenção, objeto de compensação financeira, sem prejuízo do registro individualizado a que se refere o parágrafo anterior, com os seguintes dados referente a cada benefício:

I. identificação do beneficiário e se for o caso, de seu dependente;
II. o valor dos proventos de aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício;
III. o tempo de serviço total do beneficiário e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 3° Para manutenção e atualização dos dados cadastrais dos aposentados e pensionistas será elaborado recenseamento dos beneficiários do FUNPREV, com periodicidade não superior a 5 (cinco) anos.

§ 4° O registro das remunerações, será mês a mês, desde o mês de julho de 1994 ou desde o mês do inicio da contribuição do servidor, se posterior a essa data.

TÍTULO II

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 26. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guamiranga - PR será financiado por recursos provenientes de contribuições, bens, direitos, ativos e seus rendimentos bem como de receitas de outras fontes.

Parágrafo único. As alíquotas das contribuições de que trata o *caput* serão determinadas:

I. Para o Município, por cálculo atuarial, observados os parâmetros para sua aplicação, nos termos do art. 31; e

II. Para os servidores ativos, aposentados e pensionistas, nos termos dos arts. 32 e 33 respectivamente.

Art. 27. Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total e desde que previsto em lei federal.

Art. 28. Para custear as despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guamiranga, o Município contribuirá com a taxa mensal de 2% (dois por cento) sobre o valor total da remuneração, proventos de aposentadorias e de pensões dos segurados e beneficiários vinculados ao FUNPREV, relativos ao exercício financeiro do ano anterior.

Art. 29. O Tesouro Municipal cobrirá eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre os poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. É vedada, para a concessão e manutenção de benefícios previdenciários, a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação com entidades ou órgãos Estaduais ou Federais.

CAPÍTULO I

DOS CONTRIBUINTES

Art. 30. São contribuintes obrigatórios do Regime Próprio de Previdência:

I. o Município;

II. o servidor público ativo titular de cargo efetivo da administração direta e indireta; e

III. o aposentado e o pensionista.

CAPÍTULO II

DAS CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 31. A contribuição mensal do Município, prevista atuarialmente para o Regime Próprio de Previdência, incluídas suas autarquias e fundações, será calculada mediante a aplicação da alíquota de 11,7 % (onze inteiros e sete décimos por cento) sobre o valor do salário de contribuição dos servidores efetivos ativos.

I. para o servidor público titular de cargo efetivo ativo, a remuneração ou subsídio auferido, assim entendido a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados inerentes ao cargo, durante o mês ou por força de decisão judicial;

II. para o aposentado, sobre a parcela dos proventos de aposentadoria que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e

III. para o pensionista, sobre a parcela do benefício da pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, antes de sua divisão em cotas.

§ 1º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 2º O valor máximo para o salário-de-contribuição não poderá exceder o subsídio mensal em espécie do Prefeito Municipal.

§ 3º O décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição.

§ 4º Não integram o salário de contribuição:

I. as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento nos arts. 56; 57; 58 e 63 desta Lei, observado o disposto no § 5° deste artigo.

II. o abono de permanência, pago pelo Município, nos termos desta Lei.

§ 5º É facultada ao servidor a inclusão, em seu salário de contribuição, das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, mediante autorização expressa, inclusive quando pagas por ente cessionário.

§ 6º A autorização à opção nos termos do parágrafo anterior fará parte dos assentos funcionais do servidor no FUNPREV, para cálculo de benefícios.

Art. 38. A remuneração que determina o salário-de-contribuição servirá de base para o cálculo do benefício, concedidos por esta Lei.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DOS VALORES E CONTRIBUIÇÕES

Art. 39. A arrecadação e o recolhimento dos valores e das contribuições devidas às contas do Regime Próprio de Previdência obrigam o Município a:

I. descontar a contribuição devida pelos servidores efetivos ativos, da remuneração paga, devida ou creditada, na forma do art. 32 desta Lei; e

II. repassar às contas do Regime Próprio de Previdência:

a) as contribuições arrecadadas na forma do inciso I; e

b) as contribuições devidas pelo Município, na forma dos artigos 28 e 31.

III. encaminhar à Secretaria da Previdência Social – SPS, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, a comprovação mensal do repasse ao FUNPREV das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nesta Lei, devidamente confirmadas pelos Diretores do Departamento de Finanças e Contabilidade e na forma do anexo IV da Portaria MPAS n° 4.992 de 05/02/99, com as alterações da Portaria n° 685 de 21/06/2004.

§ 1° A contribuição do Município ao Regime Próprio de Previdência obedecerá ao cálculo atuarial e não poderá ser inferior a contribuição dos servidores, nem poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do servidor ativo, do aposentado e do pensionista.

§ 2° A contribuição de que trata o *caput*, em caso de ser alterada ou modificada para cumprimento do disposto no inciso I do parágrafo único do art. 26, só poderá ser exigida depois de decorridos noventa dias da publicação da Lei que as houver alterado ou modificado.

§ 3° Para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do FUNPREV, é obrigatória, durante o período previsto no parágrafo anterior, a manutenção da contribuição previdenciária na alíquota em vigor na data da alteração da Lei.

SEÇÃO II

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS E ASSISTIDOS

Art. 32. A contribuição dos segurados será calculada mensalmente e descontada compulsoriamente mediante aplicação de alíquota de 11,0 % (onze inteiros por cento) sobre o salário de contribuição do servidor ativo, titular de cargo efetivo.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração ou modificação da alíquota referida no *caput* observar-se-á para o seu cumprimento, o disposto nos §§ 2° e 3° do art. 31 desta Lei.

Art. 33. A contribuição dos aposentados e pensionistas será calculada mensalmente e descontada compulsoriamente, mediante a aplicação da alíquota de 11,0% (onze inteiros por cento) sobre o valor dos proventos de aposentadoria e pensão que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social a partir da publicação desta Lei, observado o disposto neste artigo.

§ 1° O limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social é o estabelecido pelo Ministério da Previdência Social – MPS.

§ 2° Na hipótese de alteração ou modificação da alíquota referida no *caput* observar-se-á para seu cumprimento o disposto nos §§ 2° e 3° do art. 31 desta Lei.

Art. 34. Detêm obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias instituídas por esta Lei, nos termos dos artigos 31 e 32 o Órgão ou Entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município em que o servidor efetivo estiver exercendo a atividade quando:

I. afastado para o exercício de cargo eletivo ou dirigente sindical;
II. ocupante de cargo em comissão ou função de confiança;
III. designado, cedido ou requisitado, com ou sem ônus para o Município.

Parágrafo único. Nas hipóteses do *caput* deste artigo, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular.

Art. 35. O servidor público afastado de sua função pública ou licenciado sem ônus para o Município mantém vínculo com o FUNPREV e o tempo de afastamento não será computado para efeito de benefícios, salvo se contribuir na forma do art. 34 desta Lei.

Art. 36. O servidor público efetivo que exercer cargos acumuláveis na forma do § 1° do art. 55 contribuirá em relação a cada atividade, respeitado o limite estabelecido no § 2° do art. 37 desta Lei.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Art.37. Entende-se por salário-de-contribuição, para efeitos desta Lei:

§ 1° O recolhimento, repasse ou pagamento de que trata este artigo será efetuado mensalmente e integralmente em favor da conta do FUNPREV, até o décimo dia subseqüente ao mês de competência a que se referirem.

§ 2° Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os valores e as contribuições a serem recolhidas ou repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeitos de correção dos tributos municipais, sem prejuízo dos juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais do repasse, atualizados monetariamente até a data do pagamento.

§ 3° A arrecadação e o recolhimento das contribuições e qualquer importância devida ao FUNPREV será necessariamente depositada em conta bancária específica.

§ 4° No caso de servidor afastado ou licenciado conforme art. 35 desta Lei, o recolhimento ou repasse das contribuições previdenciárias estabelecidas nos arts. 31 e 32 será obrigação do próprio servidor licenciado, mediante depósito do valor correspondente, observado os critérios para a finalidade e o disposto neste artigo.

§ 5° A comprovação do repasse a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será enviada via postal ou por meio eletrônico a partir do primeiro bimestre do ano de 2004.

Art. 40. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse de contribuições e valores previstos nesta Lei será do dirigente do Órgão ou Entidade em que o servidor estiver vinculado, conforme valores contributivos desses, informados mensalmente pelo Departamento de Recursos Humanos do Município.

Art. 41. A retenção das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados aposentados e pensionistas, bem como o respectivo recolhimento para o FUNPREV serão responsabilidades do Presidente do Conselho de Administração e do Diretor do Departamento de Finanças.

Art. 42. Quando o Município for o cessionário de servidor público efetivo da União, Estado ou de outro Município, cumprirá as determinações estabelecidas nesta Lei, descontando os valores devidos pelos cedidos e repassando-os juntamente com os de sua responsabilidade ao órgão cedente, conforme termo de acordo ou convenio na finalidade.

CAPÍTULO III

DAS RECEITAS DE OUTRAS FONTES

Art. 43. Constituem outras receitas às contas do Regime Próprio de Previdência do Município:

I. as multas, a atualização monetária e os juros moratórios recebidos;
II. o produto das aplicações em investimentos realizados com os respectivos recursos financeiros;
III. o crédito das compensações financeiras entre Regimes Previdenciários;
IV. o repasse do valor de eventuais deduções nos haveres de compensação financeira entre Regimes Previdenciários;
V. demais dotações previstas no orçamento municipal, assim como bens, direitos e ativos para reforço do patrimônio do FUNPREV; e
VI. doações, subvenções e legados.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 44. A administração dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência ficará a cargo do Departamento de Finanças do Município, atendendo as normas estabelecidas por esta Lei e legislação vigente.

Parágrafo único. Os recursos integrados por bens imobilizados devem ser corrigidos e depreciados em conformidade com a Lei 4.320/64, observadas as determinações do anexo IV do Manual de Contabilidade aprovado pela Portaria n° 916 de 15/07/2003 do Ministério da Previdência Social - MPS.

Art. 45. Os recursos do FUNPREV somente serão utilizados para o custeio de benefícios previdenciários, estabelecidos nesta Lei, salvo quanto a taxa de administração a que se refere o art. 28 desta Lei.

TÍTULO III
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 46. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guamiranga – PR, visa a dar cobertura ao segurado e seus dependentes, mediante recursos previstos no seu Plano de Custeio, de modo a garantir a concessão dos benefícios previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A instituição, majoração ou modificação de benefícios dependerá de estabelecimento de correspondente fonte de custeio e a preservação de equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência.

Art. 47. É vedada a concessão, salvo dispositivo em contrário na Constituição Federal:

I. de benefícios distintos dos previstos nesta Lei;
II. de aposentadoria especial, até que Lei discipline a matéria;
III. de isenções ou anistia de contribuições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 48. Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei classificam-se como segurados ativos, assistidos e dependentes nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS ATIVOS E DOS ASSISTIDOS

Art. 49. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência estabelecido por esta Lei:

I. na condição de segurado ativo, o servidor público municipal efetivo:
 a) em exercício de sua função em órgão da Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e Legislativo;
 b) em exercício de mandato eletivo ou dirigente sindical;
 c) cedido ou requisitado para outro órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios, bem como o licenciado, desde que este tenha efetuado os recolhimentos previstos nesta Lei;
 d) em exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e
 e) em disponibilidade.
II. na condição de assistido, com percepção de algum dos benefícios previstos nesta Lei:
 a) o aposentado;
 b) o pensionista.

Parágrafo único. O servidor afastado sem perceber remuneração pelo Tesouro Municipal mantém o vínculo de segurado com o Regime Próprio de Previdência e o tempo de afastamento não será computado para efeitos de benefícios, ressalvado o disposto no art. 35.

Art. 50. A perda da qualidade de segurado ocorre:

I. pelo falecimento;

II. pela demissão:

a) em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

b) mediante processo administrativo; e

c) mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 51. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência, na condição de dependentes do segurado:

I. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II. os pais; e

III. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1° Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º O enteado e menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 5º Para os efeitos do parágrafo anterior, não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e outra pessoa, desde que não se tenha verificado o fim do vínculo matrimonial.

§ 6º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 7º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 8º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do *caput* deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 52. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I. para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada à prestação de alimentos;

b) pela anulação do casamento,

c) pelo óbito; ou

d) de sentença judicial transitada em julgado.

II. para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III. para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV. para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento.

SEÇÃO III

DAS INSCRIÇÕES

Art. 53. O segurado será inscrito automaticamente e obrigatoriamente como contribuinte e beneficiário do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei:

I. na data de admissão quando do ingresso ao quadro dos servidores públicos efetivos; e

II. na data da publicação desta Lei para os servidores efetivos em exercício, aposentados e pensionistas.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º A inscrição de dependente inválido requer a comprovação desta condição por junta médica designada pelo Município.

§ 3º O segurado detém a obrigação de comunicar fato que importe em inclusão ou exclusão de dependente inscrito, mediante declaração escrita e documentada.

§ 4º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito de alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou por sentença judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

Art. 54. O Regime Próprio de Previdência, por intermédio do Fundo Municipal de Previdência - FUNPREV, concede os seguintes benefícios:

I. Quanto aos segurados:

a) aposentadoria por invalidez permanente;

b) aposentadoria compulsória; e

c) aposentadoria voluntária.

II. Quanto aos dependentes, pensão por morte, observado o disposto nos arts. 51 e 52.

§ 1° É vedada adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guamiranga – PR, ressalvado o caso de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, observado o disposto no inciso II do art. 47.

§ 2° Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis, conforme § 1° do art. 55 desta Lei, é vedada à percepção de mais de uma aposentadoria a conta deste Regime Próprio de Previdência.

§ 3° É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, atualizados pelos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 55. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria previstos nesta Lei, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, os cargos eletivos e

os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, observado, em qualquer caso, o disposto no § 9° do art. 73 desta Lei.

§ 1° Entende-se por cargos acumuláveis, nos termos da Constituição Federal, quando houver compatibilidade de horário para o exercício de:

I. dois cargos de professor;
II. um cargo de professor com outro técnico ou científico; e
III. dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

§ 2° A vedação a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica aos servidores membros de Poder e aos inativos que até 16/12/1998 tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria por este Regime de Previdência, exceto quanto aos cargos acumuláveis a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3° É obrigatória a renúncia pelo aposentado, aos proventos de aposentadoria concedidas pelo FUNPREV, para investidura em cargo público efetivo em virtude de aprovação em concurso público, na hipótese do novo cargo não ser acumulável com aquele que gerou a aposentadoria.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 56. A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado que for considerado definitivamente incapacitado para o cargo ou função pública, por motivos de deficiência física, mental ou fisiológica, enquanto permanecer nessa condição, sendo:

I. precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, por período não excedente a vinte e quatro meses;
II. determinada à condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo de junta médica designada pelo Município; e
III. devida a partir da publicação do ato concessório.

§ 1° Correrá diretamente por conta e responsabilidade do Município o ônus financeiro e o respectivo pagamento, relativo à licença de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2° Em caso de doença que necessite de afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, e desde que ratificada pela junta médica designada pelo Município, a aposentadoria por invalidez permanente independerá de licença para tratamento de saúde.

§ 3° Os proventos da aposentadoria por invalidez permanente será proporcional ao tempo de contribuição do segurado, exceto se decorrer de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no § 8° deste artigo, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 73 desta Lei.

§ 4° Os proventos proporcionais ao tempo de contribuição da aposentadoria por invalidez permanente serão calculados nos termos do art.74 desta Lei.

§ 5° Consideram-se acidente de serviço, nos termos deste artigo:

I. o que ocorre pelo exercício da atividade, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução permanente ou temporária da capacidade laboral;

II. a doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar da atividade e constante da respectiva relação de doenças elaborada pelo Ministério da Previdência Social - MPS;

III. a doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante na relação a que se refere o inciso anterior.

§ 6° Não são consideradas doença do trabalho:

I. a doença degenerativa;

II. a inerente ao grupo etário;

III. a que produza incapacidade laborativa.

§ 7° Equiparam-se ao acidente do serviço para os efeitos desta Lei:

I. o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II. o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos decorrentes de força maior.

III. a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV. o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade superior;

b) em viagem a serviço ou por determinação de chefias imediatas, independentes do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

c) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 8° O servidor acometido com as doenças ou afecções abaixo indicadas terá a aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais, calculados nos termos do art. 73, observadas as disposições do § 2° do art. 56, desta Lei:

I. tuberculose ativa;

II. hanseníase;

III. alienação mental;

IV. neoplasia maligna;

V. cegueira;

VI. paralisia irreversível e incapacitante;

VII. cardiopatia grave;

VIII. doença de Parkinson;

IX. espondiloartrose anquilosante;

X. nefropatia grave;
XI. estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
XII. síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
XIII. contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
XIV. hepatopatia grave.

§ 9° O disposto no parágrafo anterior só é aplicável ao segurado que for acometido da doença ou afecção após a sua filiação ao FUNPREV.

SEÇÃO II
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 57. A aposentadoria compulsória será concedida automaticamente ao segurado que completar 70 (setenta) anos de idade, sendo os proventos, proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao seu cálculo o disposto no art. 74 desta Lei.

Parágrafo único. A aposentadoria compulsória será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade estipulada no *caput* deste artigo.

SEÇÃO III
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Art. 58. A aposentadoria voluntária será devida ao segurado:

I. por idade e tempo de contribuição, nos termos do art. 59 desta Lei;
II. por idade, nos termos do art. 60 desta Lei;
III. especial para professor, nos termos do art. 61 desta Lei; e
IV. especial e de transição para servidor que tenha cumprido os requisitos estabelecidos nos arts. 63, 64 ou 65 desta Lei.

SUBSEÇÃO I
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 59. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição será concedida, com proventos calculados na forma do art. 73 desta Lei, desde que o servidor preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
II. tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
III. 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuições se homem e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição se mulher.

SUBSEÇÃO II
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
POR IDADE

Art. 60. A aposentadoria voluntária por idade será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados conforme art. 74 desta Lei, desde que o servidor preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

I. tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
II. tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

III. 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade se mulher.

SUBSEÇÃO III

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

ESPECIAL PARA PROFESSOR

Art. 61. A aposentadoria voluntária especial para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, será concedida, com proventos calculados na forma do art. 73 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
II. tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
III. 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuições se professor e 50 (cinqüenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se professora.

SUBSEÇÃO IV

ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 62. O servidor que tenha completado os requisitos para a aposentadoria voluntária conforme arts. 59 e 61 desta Lei e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência nos termos do art. 83.

SUBSEÇÃO V

REGRA DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

PARA SERVIDOR PÚBLICO QUE TENHA INGRESSADO EM CARGO EFETIVO

ATÉ O DIA 16 DE DEZEMBRO DE 1998

Art. 63. Ao servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional até o dia 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se voluntariamente, com proventos calculados de acordo com o art. 73 desta Lei, quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I. contar com 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
II. tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e
III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher; e
 b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por centro) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1° O professor, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério até 16 de dezembro de 1998 e que opte por se aposentar na forma do disposto no *caput* deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 2° deste artigo.

§ 2° O servidor que cumprir as exigências para a aposentadoria na forma deste artigo, terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idades estabelecidas pelos arts. 59 e 61 desta Lei, na seguinte proporção:

I. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para aquele que completar as exigências para aposentadoria conforme estabelecido no *caput* deste artigo até 31 de dezembro de 2005;

II. 5% (cinco inteiros por cento) para aquele que completar as exigências para aposentadoria conforme estabelecido no *caput* deste artigo a partir de 1° de janeiro de 2006.

§ 3° Os percentuais de redução de que trata o parágrafo anterior serão aplicados sobre o valor do benefício de aposentadoria calculado nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 4° O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária conforme estabelecido neste artigo e que opte por permanecer em atividade, fará jus ao abono de permanência conforme estabelecido no art. 83 desta Lei.

§ 5° É assegurado, às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo, o reajuste nos termos do art. 80 desta Lei.

SUBSEÇÃO VI

REGRA DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

PARA SERVIDOR PÚBLICO QUE TENHA CUMPRIDO REQUISITOS

ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2003

Art. 64. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público, bem como pensão aos seus dependentes, que até a data de 31/12/2003 tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observados os limites mínimos e máximos para o valor dos proventos e pensões.

§ 1° O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que conte com no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus ao abono de permanência, conforme art. 83 desta Lei.

§ 2° Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31/12/2003, bem como as pensões, serão calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3° A revisão ou o reajuste dos proventos de aposentadoria concedida nos termos deste artigo, bem como a pensão dela decorrente será efetuada nos termos do art. 79 desta Lei.

SUBSEÇÃO VII

REGRA DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

PARA SERVIDOR PÚBLICO QUE INGRESSOU EM CARGO EFETIVO

ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2003

Art. 65. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria voluntária nos termos dos arts. 59, 60, 61 ou 63 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 31/12/2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que preencha cumulativamente as seguintes condições:

I. 60 (sessenta) anos de idade se homem e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade se mulher;

II. 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se homem e 30 (trinta) anos de contribuição se mulher;

III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, e

IV. 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os proventos das aposentadorias, concedidas conforme este artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, observados os limites remuneratórios estipulados nesta Lei.

§ 2° Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 3° Considera-se, para efeito do parágrafo anterior, como tempo de efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente, a atividade docente exercida em sala de aula.

SEÇÃO IV

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 66. A pensão por morte poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o prazo de prescrição e decadência e será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, a contar da data:

I. do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
II. do requerimento, quando formulado após o prazo previsto no inciso anterior; ou
III. da decisão judicial, no caso de declaração de ausência ou desaparecimento do segurado.

Art. 67. O valor da pensão por morte a ser concedida aos dependentes do servidor de cargo efetivo e dos aposentados falecidos a partir da data da publicação desta Lei será:

I. quanto aos dependentes do servidor aposentado, a totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite;
II. quanto aos dependentes do servidor em atividade, a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite.

§ 1° entende-se por totalidade da remuneração, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 2º Para o cálculo do benefício da pensão, por óbito de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas ao servidor em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata esta Lei.

§ 3º O valor dos proventos de pensão, por ocasião da sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 4º As pensões concedidas conforme este artigo terão proventos reajustados nos termos do art. 80 desta Lei.

§ 5º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, observado o disposto no art. 66 desta Lei.

Art. 68. A pensão por morte será rateada em partes iguais entre todos os dependentes inscritos, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis beneficiários, e qualquer inscrição ou

habilitação posterior à pensão, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º A pensão será deferida por inteiro ao cônjuge viúvo ou companheiro na falta de outros dependentes legais.

§ 2° O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 3° O cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condição com os dependentes referidos no inciso I do art. 51 desta Lei.

§ 4º Se o segurado for viúvo ou se o cônjuge sobrevivente ou companheiro, não tiver direito à pensão, será o benefício pago integralmente, em partes iguais, para os demais dependentes, se houver, na forma desta Lei.

Art. 69. Será concedida pensão provisória aos dependentes por morte presumida do segurado nos seguintes casos:

I. sentença declaratória de ausência expedida por autoridade judiciária competente;
II. desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, a pensão será cancelada e o seu pagamento cessará imediatamente, ficando os dependentes desobrigados do reembolso dos valores já recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os dependentes de segurado desaparecido em virtude de acidente ou catástrofe, serão dispensados de apresentação da sentença referida no inciso I do *caput*, mediante prova inequívoca analisada pelo Conselho de Administração do Regime Próprio de Previdência.

Art. 70. A parte individual da pensão extingue-se:

I. pela morte do pensionista;
II. pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se inválido, para o filho, pessoa a ele equiparado ou irmão;
III. pela cessação da invalidez, para o pensionista inválido.

§ 1º Sempre que se extinguir uma parte da pensão, pela perda da qualidade de dependente conforme o art. 52, processar-se-á um novo rateio entre os dependentes remanescentes.

§ 2º Com a extinção da parte do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão.

Art. 71. Um mesmo dependente poderá receber até duas pensões no âmbito deste Regime Próprio de Previdência, exceto quanto a deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. Não fará jus a pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

CAPÍTULO III
DA CARÊNCIA

Art. 72. Entende-se por carência, os requisitos necessários e indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, observado as determinações para a concessão de cada benefício, tais como:

I. tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público;
II. tempo mínimo no cargo em que se dará a aposentadoria;
III. idade; e

IV. número de contribuições indispensáveis para a concessão de aposentadoria.

§ 1° O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade, conforme art. 87 desta Lei.

§ 2° Para os efeitos desta Lei, considera-se como tempo de efetivo exercício:

I. no serviço público, o exercício, ainda que descontínuo, exercido na administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

II. na função de magistério, a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de qualquer tempo relativo a qualquer outra atividade docente.

§ 3° Inclui-se na contagem do tempo de serviço, o exercido na atividade privada, rural e urbana, desde que devidamente certificado.

§ 4° O tempo de serviço considerado pela legislação vigente até 15/12/98, será contado como tempo de contribuição, observado o disposto no art. 81 desta Lei.

§ 5° Independe de carência a concessão dos seguintes benefícios:

I. aposentadoria por invalidez, quando concedida nos termos do § 2° do art. 56; e

II. pensão por morte.

CAPÍTULO IV
DO VALOR DO BENEFÍCIO

Art. 73. O valor do benefício de aposentadoria, concedida pelo FUNPREV nos termos dos arts. 56, 57, 59, 60, 61 e 63, será calculado considerando-se as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado.

§ 1° Para o cálculo dos proventos das aposentadorias referidas no *caput*, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios utilizados como base para as contribuições previdenciárias do servidor, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou desde o inicio da contribuição, se posterior a essa data, observado o art. 38 desta Lei.

§ 2° As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos de aposentadoria terão seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social – MPS.

§ 3° Na hipótese de não ter havido a instituição de contribuição para o Regime Próprio de Previdência a que o servidor esteve vinculado durante o período a que se refere o § 1° deste artigo, considerar-se-á para cálculo dos proventos da aposentadoria, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento tenha sido considerado como de efetivo exercício.

§ 4° Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo dos proventos de aposentadoria serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 5° Os valores das remunerações, a serem utilizadas para o cálculo da média, após a atualização na forma do § 2° deste artigo, não poderão ser:

I. inferiores ao valor de um salário mínimo;
II. superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6° A determinação do número das competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o § 1° deste artigo, será definida depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5° deste artigo, desprezando-se a parte decimal.

§ 7° Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a qualquer regime previdenciário, esse período será desprezado para o cálculo a que se refere este artigo.

§ 8° O valor do provento de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 9° O valor do provento de aposentadoria respeitará os limites mínimo e máximo prescritos nesta Lei, observadas as disposições dos art. 37 e 38, também quando:

I. decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuições para o Regime Geral de Previdência Social; e
II. resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração acumulável, cargo em comissão e cargo eletivo.

Art. 74. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração tendo:

I. no numerador, o total do tempo das contribuições efetuadas pelo servidor, em anos civis;
II. no denominador, o tempo necessário para aposentadoria voluntária com proventos integrais, a saber:
 a) 35 (trinta e cinco) anos se homem; e
 b) 30 (trinta) anos se mulher.

§ 1° A fração de que trata o *caput* deste artigo será aplicada sobre o valor dos proventos calculados nos termos do art. 73, observando-se previamente os limites estabelecidos nos §§ 6° e 8° do mesmo artigo.

§ 2° Os períodos de tempo utilizados no cálculo a que se refere este artigo serão considerados em número de dias.

Art. 75. Não será computado para efeito de cálculo e pagamento de quaisquer benefícios estabelecidos por esta Lei, parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de cargo de confiança, cargo em comissão ou local de trabalho, observado o disposto no § 4° do art. 37, bem como as decorrentes de promoções ou vantagens concedidas em desacordo com a legislação vigente e sobre as quais não incidiu contribuição para o Regime Próprio de Previdência.

Art. 76. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência na forma da lei civil, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado.

§ 1° Os benefícios serão pagos ou creditados na mesma data em que ocorrerem os pagamentos dos servidores ativos do Município.

§ 2° Será fornecido, mensalmente, aos beneficiários, demonstrativo dos benefícios recebidos, bem como o valor discriminado de todos os descontos ocorridos.

§ 3° A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, desde que realizada na presença de servidores credenciados pelo Regime Próprio de Previdência, terá reconhecido valor de assinatura para efeito de quitação do benefício.

§ 4º O pagamento de benefício devido ao beneficiário, civilmente incapaz, será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

§ 5° O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da Lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 77. Podem ser descontados dos proventos de aposentadoria e pensões:

I. as contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência, observado o disposto no art. 33 desta Lei;
II. pagamento de benefício além do devido;
III. Imposto de Renda retido na fonte, ressalvado as disposições legais;
IV. pensão de alimentos decretada em sentença judicial; e
V. mensalidade de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que devidamente autorizadas pelo beneficiário.

§ 1° O desconto da contribuição previdenciária, conforme inciso I do *caput,* incidente sobre os proventos de pensão, será efetuado antes do rateio a que se refere o art. 68 desta Lei.

§ 2° Na hipótese do inciso II do *caput,* o desconto será feito em parcelas mensais, tantas quantas forem necessárias, em valores atualizados, não excedentes a trinta por cento do valor do benefício, salvo má-fé, quando será aplicada a penalidade constante no Código Penal Brasileiro.

Art. 78. Será devido abono anual, ao aposentado e pensionista, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo benefício, efetuando as deduções previstas no art. 77 e de antecipação, se concedida.

Parágrafo único. Na cessação de benefício, o abono anual será devido em valor proporcional ao número de meses de benefício recebido, com base no valor do último beneficio, observadas as deduções previstas no *caput* deste artigo.

SEÇÃO I

DO REAJUSTAMENTO E REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO

Art. 79. Os proventos de aposentadorias e pensões em fruição na data de 31/12/2003, bem como os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do art. 64 desta Lei e os proventos das pensões delas decorrentes, serão revistos:

I. na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma desta Lei;
II. por requerimento do beneficiário.

Parágrafo único. Antes de quaisquer revisão, reajuste ou adequação de benefício que implique aumento de despesa deverá ser observadas a correspondente fonte de custeio e a preservação do equilíbrio atuarial do Fundo Municipal de Previdência – FUNPREV.

Art. 80. Os proventos das demais aposentadorias concedidas nos termos desta Lei, bem como as pensões delas decorrentes, para dependentes de servidor ativo ou aposentado, falecidos a partir da publicação desta Lei serão reajustados de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 81. Para fins de concessão de aposentadoria é vedada a contagem de tempo fictício de contribuição.

Parágrafo único. Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição previdenciária.

Art. 82. A comprovação de tempo de serviço e contribuição anterior ao Regime Próprio de Previdência, para a concessão dos benefícios estabelecidos por esta Lei, só produzirá efeitos quando baseada em prova material, devidamente comprovada ou expedida diretamente pelo órgão de origem.

Parágrafo único. Entende-se por órgão de origem o regime previdenciário ao qual o segurado esteve vinculado antes do ingresso ao Regime Próprio de Previdência, instituído por esta Lei.

Art. 83. O abono de permanência, a ser pago pelo Município, em valor equivalente ao da contribuição previdenciária efetivamente descontada do servidor que optar por permanecer em atividade depois de cumpridos todos os requisitos para obtenção de aposentadoria voluntária de qualquer uma das regras dos arts 59, 60, 61, 63 e 64, será devido ao servidor até:

I. completar as exigências para a aposentadoria compulsória a que se refere o art. 57 desta Lei; ou
II. aposentar de acordo com outra regra, observado o disposto no § 2° deste artigo.

§ 1° Para o recebimento do abono de permanência, o servidor deverá apresentar ao Departamento de Recursos Humanos do Município, termo de opção, devidamente motivado e fundamentado pelo FUNPREV.

§ 2° O recebimento do abono de permanência referido no *caput*, não constitui impedimento à concessão de benefício de aposentadoria de acordo com outra regra estabelecida nesta Lei, desde que cumpridos seus requisitos.

Art. 84. O beneficiário em gozo de aposentadoria por invalidez permanente e o pensionista inválido, são obrigados sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem periodicamente a exame médico a cargo da junta designada pelo Município, enquanto não completarem sessenta anos de idade, para o efeito de comprovação da causa determinante da invalidez.

§ 1° Se do resultado do exame a que se refere o *caput* deste artigo resultar que o aposentado por invalidez permanente está apto a exercer atividade laboral, a data da cessação do benefício será a do laudo da junta médica.

§ 2° Caso a junta médica apure o término da incapacidade do pensionista inválido, maior de 21 anos, será aplicado o disposto no § 1° ou § 2° do art. 70 desta Lei.

Art. 85. Os proventos de aposentadoria e as pensões que estiverem em desacordo com o determinado nesta Lei e na Constituição Federal terão os seus valores imediatamente reduzidos aos limites legais estipulados, não se admitindo, nesse caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 86. O benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, salvo quanto ao estabelecido no art. 77 desta Lei, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 87. Para os benefícios previstos nesta Lei, será computado integralmente o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como de outra atividade com tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, observado o que dispõe a legislação pertinente, respeitado o disposto no § 4° do art. 72 desta Lei.

Art. 88. O beneficiário terá direito aos proventos do benefício a partir da data da publicação do respectivo ato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 57.

Art. 89. Após a publicação do ato concessório do benefício de aposentadoria e pensão, resguardada a manutenção de dossiê em arquivo, os documentos que lhe deram causa serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado - TCE para homologação.

Art. 90. Caso o ato da concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, o benefício será revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 91. Excetuado o caso de desconto indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 92. O Regime Próprio de Previdência emitirá prova documental do tempo de contribuição para utilização na contagem recíproca entre os Regimes de Previdência, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência se compensarão financeiramente.

§ 1° A comprovação referida no *caput* será devida também ao servidor público, ocupante exclusivamente de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou de cargo eletivo que tenha sido vinculado ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guamiranga até 15/12/98.

§ 2° O Regime Próprio de Previdência fica obrigado a manter arquivo com prova documental do tempo de contribuição dos seus beneficiários, bem como do tempo efetuado a outros Regimes de Previdência.

§ 3° As formalidades e documentos necessários para a operacionalização do plano de benefícios serão estabelecidos em regulamento.

Art. 93. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para requerer prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência do Município, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 94. O prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício é de dez anos a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95. O Prefeito e os responsáveis pelo FUNPREV prestarão ao Ministério da Previdência Social - MPS e ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, quando solicitado, informações sobre o Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei e sobre o respectivo fundo financeiro.

Art. 96. Os conselheiros do Conselho de Administração do Regime Próprio de Previdência, o Diretor do Departamento de Finanças do Município e o Prefeito Municipal respondem pessoalmente pelos atos contrários ao disposto nesta Lei, aplicando-se a sanção da legislação vigente.

§ 1° A responsabilidade é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer.

§ 2° Responde solidariamente com o infrator todo aquele que de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

§ 3° É assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, na forma da Lei.

Art. 97. Todo segurado, assistido, dependente ou entidade sindical representativa dos servidores públicos do Município de Guamiranga, Estado do Paraná, bem como os conselheiros do Conselho de Administração do Regime Próprio de Previdência, instituído por esta Lei, detêm a legitimidade ativa para:

I. acesso às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência;
II. participar nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
III. exigir o registro individualizado das contribuições de cada servidor e do Município, de conformidade com o inciso VI art. 25 desta Lei;
IV. determinar o cumprimento desta Lei e das determinações e critérios exigidos pela legislação pertinente; e
V. requerer em juízo a prestação de contas por parte dos gerenciadores do Regime Próprio de Previdência, quando não atendido o inciso I deste artigo;

§ 1°. Ao Ministério da Previdência Social - MPS deverá ser dado livre acesso às contas e registros do Regime Próprio de Previdência, podendo inspecionar livros, notas técnicas e documentos, bem como as avaliações atuariais e auditorias contábeis.

§ 2° O acesso do segurado às informações relativas à gestão do regime dar-se-á por atendimento a requerimento e pela disponibilização dos demonstrativos contábeis, financeiros e previdenciários do FUNPREV.

Art. 98. Os atos e documentos do Regime Próprio de Previdência serão publicados em órgãos oficiais de imprensa do Município, e na inexistência, divulgados na forma de costume, em lugar de fácil acesso ao público.

§ 1° Após a publicação de Lei que altere ou modifique alíquota ou qualquer dispositivo estabelecido nesta Lei, deverá ser encaminhada cópia do ato com respectivo comprovante da publicação para o Ministério da Previdência Social – MPS e Tribunal de Contas do Estado - TCE.

§ 2° A cópia a que se refere o parágrafo anterior deverá ser autenticada em Cartório ou por servidor público efetivo devidamente identificado por nome, cargo e número de sua matrícula.

§ 3° A divulgação da legislação em página eletrônica da Internet, suprirá o estabelecido neste artigo, desde que conste expressamente nos documentos disponibilizados, a data e local de sua publicação.

Art. 99. O tesouro do Município é responsável pela cobertura dos benefícios de prestação continuada, concedidos nos termos da legislação previdenciária municipal anterior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 100. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guamiranga e o seu correspondente Fundo Municipal de Previdência - FUNPREV, somente poderão ser extintos por lei, e depois de cessado o último benefício de sua responsabilidade, sendo o seu patrimônio destinado para cumprimento das obrigações decorrentes desta Lei.

§ 1° O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento dos benefícios concedidos na forma desta Lei, na hipótese de extinção ou insolvência do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, instituído por esta Lei.

§ 2° Incluem-se nas obrigações referidas no *caput,* a quitação de débitos do Município com o INSS e os oriundos de compensação previdenciária.

Art. 101. Fica vedada a instituição de outro regime próprio de previdência para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora para o FUNPREV.

Art. 102. O Regime Próprio de Previdência do Município não será responsabilizado, nem sofrerá restrições de seus créditos, acarretados por débitos contraídos entre o Município e o Regime Geral de Previdência Social, inclusive os decorrentes de compensação previdenciária.

Art. 103. Os benefícios previdenciários garantidos constitucionalmente aos servidores públicos efetivos e não contemplados por esta Lei, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.

Art. 104. Ficam convalidados os atos praticados na forma da legislação previdenciária anterior.

Art. 105. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 106. Ficam nesta data, revogadas, a Lei n° 126 de 30 de outubro de 2001, a Lei n° 156 de 19 de agosto de 2002, a Lei n° 168 de 17 de dezembro de 2002 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 11 de março de 2005.

João Orestes Fenker
Prefeito Municipal

PUBLICADO
JORNAL TRIBUNA REGIONAL
N 297
de 18 03 2005